



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

387

2.º	PUBLICADO NO D. 841
C	De 11/11/1993
C	

Processo nº: 10.880-041.975/88-06

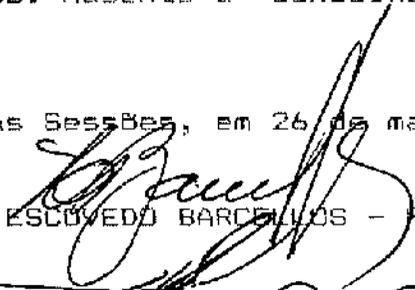
Sessão de: 26 de março de 1993 ACORDAO Nº 202-05.682
Recurso nº: 83.713
Recorrente: WR FILMES LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

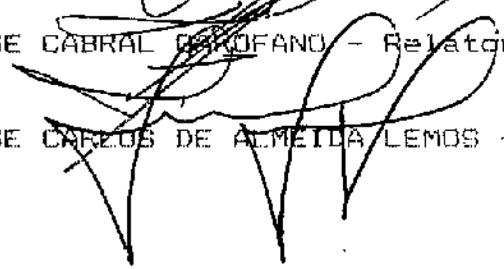
IPI - BENEFICIAMENTO POR ENCOMENDA ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - Aquele que faz a remessa de fitas virgens para serem beneficiadas em laboratórios de terceiros e depois devolvidas para serem por ele comercializadas, equipara-se a estabelecimento industrial, nos Termos do art. 9º, inciso IV, do RIFI/82. Recurso negado.

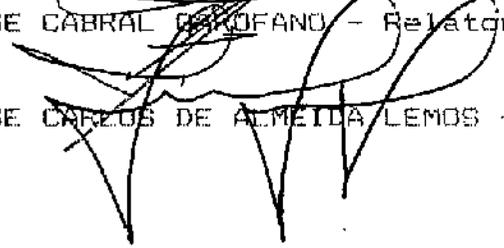
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WR FILMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-041.975/88-06
Recurso nº: 83.713
Acórdão nº: 202-05.682
Recorrente : WR FILMES LTDA.

R E L A T O R I O

A exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI contida neste processo fiscal, tem sua origem em prova emprestada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do Estado de São Paulo. Na descrição dos fatos do Auto de Infração do fisco estadual, os autuantes asseveraram:

"Efetuou, desacompanhadas de documentação fiscal, saídas de mercadorias nos períodos e valores abaixo relacionados, conforme discriminação anexa. Trata-se de saídas, a título de venda, de fitas gravadas de vídeo-cassete, contendo obras cinematográficas, das quais a autuada detém os direitos de reprodução. Por sua conta e ordem, a industrialização (gravação) das fitas foi executada em estabelecimento de terceiros e, após haverem sido etiquetadas e embaladas pela autuada, foram indevidamente comercializadas com Notas Fiscais de Serviços, isto, é, sem a emissão dos documentos fiscais exigidos pela legislação estadual, pelo que deixou de apurar e recolher o ICM devido nas operações."

A exigência fiscal refere-se ao período compreendido entre 12/83 a 09/87 e o Auto de Infração da Fazenda Nacional assenta-se nas mesmas bases de cálculo e fatos anteriormente constatados pelo fisco estadual.

Em Impugnação tempestiva (fls. 41/43), argumenta ser empresa prestadora de serviços, estar fora do alcance da incidência do IPI e, também não concordou com a exigência do ICM, porquanto é contribuinte do ISS. Como a própria fiscalização asseverou, as gravações foram realizadas por terceiros. Anexa cópias de notas fiscais, as quais entende demonstrarem a caracterização de serviços (fls. 49/148).

A Informação Fiscal (fls. 197/198), em resumo, argumenta que a atividade da Impugnante está prevista no art. 9º, inciso IV, do RIFI/82 e, ainda, que a mesma não fez prova da origem das fitas, se próprias ou de terceiros, o que seria necessário para esclarecer a incidência ou não do IPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-041.975/88-06

Acórdão nº: 202-05.682

Ao reconhecer a justificativa apresentada em algumas notas fiscais, propõe seja deferida, em parte, a peça impugnatória.

O Julgador Singular, através da Decisão SECJTD nº 362/89, excluiu da exigência originária os valores propostos pela fiscalização e, com fundamento nos arts. 2º; 3º, II; 9º, IV; e 22, III; todos do RIPI/82, manteve o restante do lançamento.

O Recurso Voluntário (fls. 207/208), além das alegações já apresentadas, em resumo, aduz:

a) restou demonstrado nos autos não ter havido incidência do crédito tributário, estando evidente que a empresa, no período de dezembro/83 a setembro/87, não industrializou ou transformou mercadorias e nem mesmo praticou venda mercantil, apenas prestou serviços a terceiros, o que pode ser comprovado com as notas fiscais de serviços carreadas aos autos;

b) entende estar havendo duplicidade de lançamento fiscal, uma vez que o próprio agente declarou ter sido a industrialização realizada por terceiros e, a Receita Federal, pretende que a autuada recolha novamente o tributo já recolhido por terceiros; e

c) o fiscal atuante, tomando por base um levantamento "errado", tentou constituir o crédito tributário sem que existisse o fato gerador.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-041.975/88-06

Acórdão nº: 202-05.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Deflui, dos autos do processo, que a ora recorrente tem como atividade, aqui bem definida e caracterizada, a distribuição de fitas gravadas - operação de gravação/reprodução em títulos que mantêm direitos de comercialização junto a locadoras de vídeo, sendo que o trabalho é realizado em estabelecimento de terceiros.

O Recurso Voluntário não está a merecer provimento.

A matéria sob discussão é bem conhecida deste Colegiado Administrativo, sendo que as decisões já estampadas em vários acórdãos são unânimes, quando ressalta a atividade produtora, comercial e distribuidora, exercida pelo contribuinte.

Têm-se assente, que as fitas gravadas neste caso em espécie, são mercadorias e sobre as mesmas deve incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, na medida em que são comercializadas, após o processo de gravação e reprodução, do qual geram várias cópias. A apelante deixou de comprovar a origem das fitas sob discussão, se próprias ou de terceiros - como asseverou a fiscalização-, para aceitação do argumento de ser mera prestadora de serviços para terceiros, por encomenda.

Por outro lado, como exemplo, este Conselho de Contribuintes tem aceito constituírem serviços prestados a terceiros, quando resta comprovado que o contribuinte fez cobertura de eventos (casamentos, aniversários, shows, etc.) por encomenda e, como produto final, entrega ao encomendante a fita de vídeo-cassete gravada. Isto é, são cópias individuais que não se destinam a comercialização, porquanto não são produtos industrializados como definido em lei (beneficiamento).

Creio que a atividade exercida pela recorrente está enquadrada no art. 9º, IV, do RIFI/82, eis que estão atendidos os pressupostos essenciais que a equiparam a estabelecimento industrial.

Por outro lado, por exclusão, a atividade da recorrente não está entre aquelas elencadas na relação de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 21 de dezembro de 1.968, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87 (art. 8, parag. 1º).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-041.975/88-06

Acórdão nº: 202-05.682

O Acórdão nº 201-66.441, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes é paradigma deste e, também, reflete a jurisprudência dominante neste Colegiado.

São estas razões que adoto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.



JOSE CABRAL BAROFANO